



Município de

# Salto de Pirapora

Ano 12 - Edição 144 - Outubro de 2016

Informativo Oficial regulamentado pela Lei 1.122/2005 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## LEIS

LEI Nº 1627/2016  
De 27 de outubro de 2016.

*“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração da Lei do Orçamento de 2017, e dá outras providências”.*

SANTELMO XAVIER SOBRINHO, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora - SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, observados os princípios estabelecidos no art. 165, §§ 2º e 9º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Parágrafo único** – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta e os projetos e atividades constantes nesta Lei, passam a compor o Plano Plurianual vigente.

**Art. 2º** – A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 003, de 31 de março de 2009 e de suas alterações.

**Art. 3º** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro, observando-se os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**Art. 4º** – A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, Entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – Oferecer assistências médicas, odontológicas e ambulatoriais à população, através do Sistema Único de Saúde;
- III** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV** – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V** – Assistência à criança e ao adolescente;
- VI** – Melhoria da infraestrutura urbana;
- VII** – Incentivo à cultura e ao desporto amador;
- VIII** – Combate à sonegação fiscal e a cobrança da Dívida Ativa inscrita.

### CAPÍTULO II

#### METAS E PRIORIDADES

**Art. 5º** – As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014/2017.

### CAPÍTULO III

#### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 6º** – As metas de resultados fiscais do Município, para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas em:

**Anexo I** – Despesas obrigatórias de caráter continuado;

**Anexo II** – Prioridades e Indicadores por Programas;

**Anexo IIA** – Programas, Metas e Ações;

**Anexo III** – Metas Anuais;

**Anexo IV** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

**Anexo V** – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

**Anexo VI** – Evolução do Patrimônio Líquido;

**Anexo VII** – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**Anexo VIII** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

**Anexo IX** – Projeção Atuarial do RPPS;

**Anexo X** – Estimativa e compensação de renúncia de receita;

**Anexo XI** – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**Anexo XII** – Demonstrativo dos riscos fiscais e providências.

**Parágrafo único** – Os Anexos III e V de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, salvo, se ocorrerem mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, por Decreto do Executivo.

**Art. 7º** – Integra esta Lei o Anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha a se concretizar.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017

**Art. 8º** – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes da área.

**§ 1º** – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, recursos financeiros previstos na programação de desembolso, limitando-se a inscrição de Restos a Pagar, ao montante das disponibilidades de caixa e bancos, conforme preceito da LRF.

**§ 2º** – A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância do parágrafo anterior.

**Art. 9º** – A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão das receitas e à fixação das despesas, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999, em montante equivalente a no mínimo dois décimos por cento (0,2%) da Receita Corrente Líquida e será destinada a:

**I** – Cobertura de créditos adicionais;

**II** – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 10** – Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2017, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas financiadas com recursos próprios, ou de outras esferas de governo, desde que façam parte do Plano Plurianual, correspondente ao período de 2014/2017 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 11** – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, as despesas realizadas anualmente, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 12** – Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos, financiados pelo orçamento municipal, deverão ser apurados mensalmente, mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** – As despesas serão apropriadas, de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em crité-

rios de rateio de custos dos programas.

§ 2º – A avaliação dos resultados, far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas, referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º – Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico, aquele, cujo objetivo estratégico é o de propiciar a incorporação de um bem ou serviço, para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 13** – Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar as estratégias de transferir recursos a instituições privadas, sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º – Anualmente, as instituições legalmente constituídas, poderão requerer à Municipalidade a destinação de subvenção social, contribuições ou auxílios, pelo atendimento continuado direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais.

§ 2º – No requerimento deverá estar consignado o valor desejado, a justificativa do pleito, o período de utilização do recurso, o objetivo a ser custeado através de um plano de aplicação, além de ser instruído com o último Balanço e Demonstrações Contábeis, assinados pelo contador responsável.

§ 3º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, as entidades deverão atender ainda, outras exigências que se tornarem necessárias, além dos seguintes requisitos:

- I – Estar exercendo atividades por prazo superior a 36 meses;
- II – Estar cadastrada no Município e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;
- III – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgãos Federal ou Estadual, com jurisdição no Município;
- IV – Apresentar as certidões negativas ou positiva com efeito de negativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS e Receita Federal, com prazo de validade nelas assinalado;
- V – Estatutariamente constar:
  - a) No caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidades congêneres, sediadas no Estado de São Paulo, principalmente no Município de Salto de Pirapora;
  - b) Não serem os dirigentes da entidade, remunerados, ou não exercerem o múnus de sua direção, em caráter remuneratório.

§ 4º – Somente as instituições aprovadas pelo Conselho Municipal competente às áreas de atividades, poderão ser incluídas como beneficiárias no orçamento anual da municipalidade.

§ 5º – Em não existindo Conselho Municipal da área de atividade de atuação da Instituição, a aprovação será pelo Prefeito, após avaliação e parecer favorável do Secretário responsável pela Unidade Executora do Orçamento Municipal, da respectiva Secretaria.

§ 6º – As Instituições a serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2017 são as seguintes:

- a) Associação Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora;
- b) Casa Áurea dos Velhinhos de Salto de Pirapora;
- c) Associação Lar Criança Feliz;
- d) Corporação Musical Lyra São João Batista;
- e) Grupo Escoteiro Salto do Peixe n° 295/SP;
- f) Guarda Mirim de Salto de Pirapora;
- g) Cooperativa de Reciclagem de Salto de Pirapora - CORESP.

§ 7º – Nenhum recurso financeiro será liberado à Entidade Social, enquanto em débito com Prestação de Contas de recursos concedidos anteriormente, ou sem parecer de aprovação.

**Art. 14** – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 15** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2017, o Executivo estabelecerá na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se encarregar do seguinte:

I – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução

orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

II – Emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Municipal;

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCESP, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

IV – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a LOM.

§ 2º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação da receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenhos e movimentação financeira, em montantes à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 3º – Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de assistência social.

**Art. 16** – Ocorrendo a insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, conforme previsto no Art. 9º, da Lei Complementar n° 101/2000, ficam estabelecidos os seguintes créditos para a ordem de limitação de empenhos:

- a) Obras não iniciadas;
- b) Desapropriações;
- c) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- d) Contratação de Pessoal;
- e) Serviços para a expansão da ação governamental;
- f) Materiais de consumo para expansão governamental;
- g) Fomento ao esporte;
- h) Fomento a cultura;
- i) Fomento ao desenvolvimento;
- j) Serviços para a manutenção da ação governamental;
- k) Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º – Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados e os ressalvados por esta Lei, conforme § 2º do art. 9º da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º – As determinações para limitação de empenhos serão expedidas através de Decreto, quando verificar que as receitas e as despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 3º – A limitação de empenhos será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de compras e licitações.

§ 4º – A limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata este artigo, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidades de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 18** – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado da forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320/64, assim como à Lei Complementar n° 101/2000, Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º – Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria econômica, grupos de despesas, modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º – Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características, quanto ao objeto de gastos, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;

- III** – Outras despesas correntes – 3;  
**IV** – Investimentos – 4;  
**V** – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;  
**VI** – Amortização da dívida – 6.

**Art. 19** – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de remessas da LOA, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

**Art. 20** – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer medida relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizada pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive Fundações, mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, Parágrafo único e art. 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e cumprida as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I** – Reajuste inflacionário do quadro funcional;  
**II** – Concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;  
**III** – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de que trata este artigo, em qualquer hipótese somente poderão ocorrer se houver:

- I** – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
**II** – Lei específica para as hipóteses previstas nos incisos I a III do “caput”;  
**III** – Observância da legislação vigente no caso do inciso III do “caput”.

§ 2º – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 21** – Ocorrendo a hipótese de ser atingido o limite prudencial, de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** – Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultados nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especificamente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – Os valores previstos no artigo 15 da Lei Complementar nº 010/2010, de 14 de dezembro de 2010, passam a ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme disposto na Lei Complementar nº 013/2015, de 16 de dezembro de 2015.

**Art. 23** – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;  
**II** – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça social;  
**III** – Revisão das taxas, objetivando adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;  
**IV** – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;  
**V** – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 24** – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo único** – Não sendo devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 avos (um doze avos) em cada mês.

**Art. 25** – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 26** – O Poder Executivo é autorizado a:

- I** – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;  
**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;  
**III** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 13% (treze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;  
**IV** – Utilizar recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163;  
**V** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do Inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;  
**VI** – Realizar operações de “Leasing”, nos termos da legislação em vigor e nos limites de sua capacidade de resgate.

**Artigo 27** – Para efeito desta Lei entende-se por:

- I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;  
**II** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;  
**III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;  
**IV** – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;  
**V** – Subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;  
**VI** – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como às unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º – As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, unidade de medida e da meta física.

§ 3º – São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º – As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 28** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 27 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada em local de costume na mesma data.  
**TATIANE CRISTINA FERRAZ**  
 Chefe de Divisão Administrativa

# PORTARIAS

**PORTARIA N° 10.319/2016**  
De 03 de outubro de 2016.

*“Prorroga a readaptação da funcionária Sandra Cristina de Goes Mantovani, que exerce o cargo de Professora de Pré-escola”.*

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO**, os termos do Decreto n° 3.965/98, de 30 de setembro de 1998, alterada pelo Decreto n° 5615/2010, de 15 de março de 2010, bem como, conforme o Parecer favorável da Comissão Permanente de Readaptação – CPR, nomeada através do Decreto n° 6237/2016, de 05 de maio de 2016;

**CONSIDERANDO**, também, que em nova avaliação da Comissão Permanente de Readaptação, diante do atestado médico apresentado, que indica a necessidade da continuidade da situação,

RESOLVE

**Art. 1°** - Prorrogar a readaptação da Sra. **Sandra Cristina de Góes Mantovani**, para continuar exercendo suas funções no Setor da Educação, a partir desta data.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA N.º 10.320/2016**  
De 03 de Outubro de 2016.

“Exonera funcionário em comissão à pedido”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

**Art. 1°** - Exonerar a pedido a Sra. **MICHELLE CRISTINA DE FREITAS**, que vinha exercendo o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, a partir desta data.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 03 de Outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA N° 10.321/2016**  
De 04 de outubro de 2016.

“Nomeia funcionário em Comissão”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

**Art. 1°** - Nomear a Sra. **VALESKA MENEZES GARCIA**, portadora do RG n° 25.119.293-3 SSP-SP, CPF n° 155.527.818-30, para ocupar o cargo em Comissão de SECRETÁRIA DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO, a partir desta data.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 04 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA N.º 10.322/2016**  
De 04 de outubro de 2016.

“Nomeia funcionário em Comissão”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

**Art. 1°** - Nomear a Sra. **MICHELLE CRISTINA DE FREITAS** portadora do RG n° 23.837.961-9 SSP-SP, CPF n° 160.056.458-54, para ocupar o cargo em Comissão de CHEFE DE DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, a partir desta data.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 04 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

EXPEDIENTE

INFORMATIVO OFICIAL REGULAMENTADO PELA  
LEI MUNICIPAL N° 1.122/2005



Prefeito: **SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
Assessor de Imprensa: **Alfredo José da Silva Mth 75956/SP**  
Editoria e diagramação: **Alfredo José da Silva**  
Gráfica: **Núcleo Gráfico (Sorocaba)**  
Tragem: **2.000 exemplares**  
[www.saltodepirapora.sp.gov.br](http://www.saltodepirapora.sp.gov.br)

**PORTARIA Nº 10.323/2016**  
**De 11 de outubro de 2016**

“Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e nomeia Comissão Processante, face ao Servidor Público Municipal Antonio Ferreira Junior, lotado no cargo de Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais instituído através da Lei Complementar nº 20/94, de 10 de novembro de 1994,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** – Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, responsabilidades, e eventual punição do Funcionário Público Municipal Antonio Ferreira Junior, titular do cargo de Guarda Civil Municipal, pelos fatos relatados no Processo Interno nº 4356/2016.

**Art. 2º** – O fato denunciado indica, em tese, ter o funcionário mencionado infringido o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais instituído através da Lei Complementar nº 20/94, de 10 de novembro de 1994, inciso II e IV do § único do artigo 137 e artigo 156, combinado com os incisos XXIV, LXXXI, CXIV do artigo 29 e inciso XX do artigo 32 do Decreto 5340/2007, alterado pelo Decreto nº 5445/2008.

**Art. 3º** – Para conduzir o processo administrativo disciplinar, nomeio uma comissão composta pelos seguintes membros: Francisco José Vitória de Lima, Marcelo Jorge de Menezes e Loide de Oliveira Rosa Pereira.

**Parágrafo único** – Designo como Presidente da Comissão Processante, o primeiro nomeado, Francisco José Vitória de Lima.

**Art. 4º** – O funcionário denunciado deverá ser citado pessoalmente para apresentar a defesa, arrolar testemunhas, produzir provas, acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, podendo constituir advogado para representá-lo, ficando-lhe garantido o direito à ampla defesa.

**Art. 5º** – A Comissão Processante deverá concluir o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período a critério da comissão.

**Art. 6º** – Ao final do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Processante deverá encaminhá-lo ao Gabinete do Prefeito, acompanhado do seu relatório fundamentado.

**Art. 7º** – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 11 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada no lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA Nº 10.324/2016**  
**De 11 de outubro de 2016.**

“*Prorroga a readaptação da funcionária Debora Francisca Soares, que exerce o cargo de Professor de Educação Básica I*”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO**, os termos do Decreto nº 3.965/98, de 30 de setembro de 1998, alterada pelo Decreto nº 5615/2010, de 15 de março de 2010, bem como, conforme o Parecer favorável da Comissão Permanente de Readaptação – CPR, nomeada através do Decreto nº 6237/2016, de 05 de maio de 2016;

**CONSIDERANDO**, também, que em nova avaliação da Comissão Permanente de Readaptação, diante do atestado médico apresentado, que indica a necessidade da continuidade da situação,

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Prorrogar a readaptação da Sra. **Debora Francisca Soares**, para continuar exercendo suas funções no Setor da Educação, a partir de 04 de outubro de 2016.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 04 de outubro de 2016.

Salto de Pirapora, 11 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA Nº 10.325/2016**  
**De 11 de outubro de 2016.**

“Dispõe sobre a nomeação de Tania Regina Domingues, no Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde – PSF Silva Barros – Zona Rural, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO**, que Tania Regina Domingues, aprovada e classificada em 2º lugar no Processo Seletivo nº 001/2015, destinada ao preenchimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde – PSF Silva Barros – Zona Rural, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Nomear Tania Regina Domingues, portadora do RG nº 20.983.176-5, CPF nº 122.802.318-24 e PASEP 1.240.308.628-4, para ocupar o emprego público de Agente Comunitário de Saúde – PSF Silva Barros – Zona Rural, Referência: 201, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a partir de 10 de outubro de 2016.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 10 de outubro de 2016.

Salto de Pirapora, 11 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa

**PORTARIA Nº 10.326/2016**  
**De 25 de Outubro de 2016.**

“*Concede afastamento sem remuneração*”.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Concede afastamento sem remuneração, a **Priscila Cristiane de Souza Ideguchi**, portadora do RG nº 30.550.438-1 e CPF nº 213.777.348-11, que exerce o cargo efetivo de **Serviços Gerais**, durante o período de 2 (dois) anos, a partir de 01 de novembro de 2016.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2016.

Salto de Pirapora, 25 de outubro de 2016.

**SANTELMO XAVIER SOBRINHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada em lugar de costume na mesma data.  
TATIANE CRISTINA FERRAZ  
Chefe de Divisão Administrativa





DECRETO Nº 6265/2016  
De 17 de outubro de 2016.

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS DIAS QUE MENCIONAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SANTELMO XAVIER SOBRINHO, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

**Artigo 1º** - Suspende o expediente dos dias 31 de outubro de 2016 (segunda-feira) e 01 de novembro de 2016 (terça-feira) nas repartições públicas municipais, exceto nos setores de atividades essenciais.

**Parágrafo Único** - Consideram-se serviços essenciais os executados nas áreas de Saúde, Limpeza, Coleta de Lixo e Guarda Municipal.

**Artigo 2º** - O expediente será normal no dia 28 de outubro de 2016, dia do funcionário público.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução do presente Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Salto de Pirapora, 17 de outubro de 2016.

SANTELMO XAVIER SOBRINHO

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ

Chefe de Divisão Administrativa

## CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Convoca seus membros para reunião

Dia 08 de outubro de 2016 - às 8h e 30min

Local: Auditório do Paço Municipal

DECRETO Nº 6266/2016  
De 21 de outubro de 2016.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA E A EMPRESA SIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS EIRELLI Nº 234/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SANTELMO XAVIER SOBRINHO, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Complementar nº 023/2007;

**CONSIDERANDO**, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público nº 234/2010, firmado entre o Município de Salto de Pirapora e a empresa SIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS EIRELLI, em 04 de maio de 2015;

**CONSIDERANDO**, a decisão no Processo Administrativo nº 1666/2010 e apensos;

**CONSIDERANDO**, que a empresa SIGMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS EIRELLI, descumpriu a Lei Complementar nº 023/2007 e o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público nº 234/2010, vez que não apresentou projeto completo, cronograma de obras e memorial descritivo, dentro do prazo legal e contratual;

DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica revogado o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público nº 234/2010, firmado em 04 de maio de 2015, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, bem como, da Lei Complementar nº 023/2007.

**Artigo 2º** - Com a presente revogação fica automaticamente rescindida a concessão e, efetivada a retrocessão dos lotes 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Distrito Industrial II – Salto de Pirapora.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 21 de outubro de 2016.

SANTELMO XAVIER SOBRINHO

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

TATIANE CRISTINA FERRAZ

Chefe de Divisão Administrativa

## RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

MUNICÍPIO: SALTO DE PIRAPORA

PERÍODO: 3º TRIMESTRE

EXERCÍCIO:

2016

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	4.584.505,07	12.122 - Administração Geral da Secretaria da Educação	223.078,51
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	563.355,87	12.361 - Ensino Fundamental	9.898.154,35
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	3.774.771,39	12.365 - Educação Infantil	3.698.438,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.380.181,53	12.366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00
Dívida Ativa de Impostos	746.181,34	12.367 - Educação Especial	620.311,74
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	444.052,02	(=) <b>Total da Despesa do Ensino</b>	<b>14.439.982,83</b>
Multa/Juros provenientes de impostos	0,00	(-) Despesas c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros	6.519.018,35
Fundo de Participação dos Municípios	15.545.691,40	(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	0,00
Imposto Territorial Rural	18.898,25	(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	0,00
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	107.141,13	(=) <b>Total da Despesa com Recursos Próprios</b>	<b>7.920.964,48</b>
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	21.644.038,88	(+) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB	12.728.725,14
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	3.866.340,87	(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	0,00
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	145.647,15	(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	4.597.227,27
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>52.820.804,90</b>	(=) <b>TOTAL APLICADO NO ENSINO</b>	<b>16.052.462,35</b>
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	3.589.046,28	<b>APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)</b>	<b>30,39%</b>
Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais	111.734,01	<b>FUNDEB</b>	
Recursos de Operações de Crédito	0,00	Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	<b>97,01%</b>
Recursos recebidos do FUNDEB	13.126.069,75	Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB	<b>68,25%</b>
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	158.886,20		
<b>TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS</b>	<b>16.985.736,24</b>	<b>REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96</b>	<b>5.971.322,95</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>69.806.541,14</b>		



